

# LEI COMPLEMENTAR Nº 451, 5 de Agosto de 2008.

D.O.E. 6.8.2008

*Alterada pela [LC nº 491 /2009](#) e [LC nº 623/1012](#))*

**Dispõe sobre a criação na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do Ministério Público Especial de Contas.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o Ministério Público Especial de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, composto de 3 (três) Procuradores Especiais de Contas, nomeados entre brasileiros, bacharéis em Direito. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 491, de 21.7.2009 – D.O.E. 22.7.2009)*

*Redação Anterior:*

**Art. 1º** Fica criado na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o Ministério Público Especial de Contas, que será composto de 3 (três) Procuradores Especiais de Contas, sendo um desses o Procurador Geral Especial de Contas.

**§ 1º VETADO.**

**§ 2º** A investidura no cargo de Procurador depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante contratação de notória instituição de reconhecimento nacional, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases de sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica e conhecimentos específicos em Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro, Civil, Processual Civil, Penal, Tributário e Controle Externo, dentre outros a serem especificados no Edital, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 491, de 21.7.2009 – D.O.E. 22.7.2009)*

*Redação Anterior:*

**§ 2º** Serão em número de **3 (três)**, preenchidos após a realização de concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante contratação de instituição notória e de reconhecimento nacional, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Espírito Santo, em sua realização em todas as fases, exigindo-se que o candidato seja bacharel em Direito com, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica, com regular inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e conhecimentos específicos em Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro, Civil, Processual Civil, Penal, Processual Penal, Tributário e notórios conhecimentos gerais, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

**§ 3º** Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista tríplice dentre seus integrantes para a escolha de seu Procurador Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 491, de 21.7.2009 – D.O.E. 22.7.2009*)

*Redação Anterior:*

**§ 3º** Os Procuradores Especiais de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado do Espírito Santo, na forma desta Lei Complementar.

**§ 4º** Revogado (*pela LC nº 623, de 8.3.2012 \_ DOE 9.3.2012*)

*Redação Anterior*

**§ 4º** Os Procuradores Especiais de Contas farão jus à percepção de subsídio mensal no valor de R\$ 17.689,00 (dezesete mil seiscentos e oitenta e nove reais).

**§ 5º** O concurso público de que trata o § 2º deste artigo terá 4 (quatro) etapas:

I - prova objetiva;

II - prova discursiva;

III - prova prática, com elaboração de peça técnica; e

IV - prova de títulos.

**§ 6º** A 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas serão eliminatórias e o candidato deverá alcançar aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) em cada uma delas.

**§ 7º** Os gabaritos e respostas oficiais das provas da 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do concurso público de que trata o § 2º deste artigo, serão publicados na imprensa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da aplicação das respectivas provas.

**§ 8º** Somente serão aceitas como títulos as graduações e pós-graduações relacionadas às matérias de que trata o § 2º deste artigo, cujos pontos não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do total geral de pontos do concurso.

**Art. 2º** Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura (*Redação dada pela LC nº 623, de 8.3.2012 \_ DOE 9.3.2012*).

*Redação Anterior dada LC nº 491, de 21.7.2009 – D.O.E. 22.7.2009:*

**Art. 2º** *Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura.*

*Redação Anterior (original):*

**Art. 2º** *Aos Procuradores Especiais de Contas serão assegurados tratamento compatível com a dignidade do cargo e os meios necessários ao desempenho das suas funções, na condição de fiscais da lei e por força das suas funções institucionais-*

**Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

- I** - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;
- II** - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;
- III** - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;
- IV** - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;
- V** - comparecer às sessões do Tribunal Pleno;
- VI** - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;
- VII** - encaminhar os Títulos Executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis.

**Art. 4º** Compete ao Procurador Geral Especial de Contas as seguintes atribuições:

- I** - dirigir o Ministério Público Especial de Contas;
- II** - comparecer às sessões do Pleno, onde terá assento à direita do Conselheiro-Presidente, podendo manifestar-se, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal, exceto nos atos de natureza administrativa do Tribunal de Contas;
- III** - representar a Procuradoria Especial de Contas no seu relacionamento externo;
- IV** - opinar nos processos, após a análise técnica conclusiva;
- V** - assinar atos de cuja decisão tenha participado;
- VI** - delegar competência aos Procuradores, com exceção daquela prevista no inciso I.

**Parágrafo único.** Nos casos de ausências, impedimentos ou qualquer afastamento legal, o Procurador Geral Especial de Contas será substituído por um dos Procuradores, observada a ordem decrescente de antiguidade no cargo.

**Art. 5º** O Regimento Interno do Ministério Público Especial de Contas será aprovado por maioria absoluta, computando-se o voto de todos os Procuradores, inclusive o do Procurador Geral Especial de Contas.

**§ 1º** O Regimento Interno do Ministério Público Especial de Contas deverá guardar sintonia com o Regimento Interno do Tribunal de Contas.

**§ 2º VETADO.**

**Art. 6º** Os Procuradores Especiais de Contas tomam posse em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno e o Procurador Geral Especial de Contas em Sessão Especial, a ser designada pelo Conselheiro-Presidente.

**Parágrafo único.** Será lavrado pela Secretaria Geral das Sessões, em livro próprio, o termo de posse do Procurador Geral Especial de Contas e dos Procuradores Especiais de Contas.

**Art. 7º** As despesas advindas desta Lei Complementar serão custeadas pelo orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e essas despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, que, se necessário, será suplementada.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 05 de agosto de 2008.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
GOVERNADOR DO ESTADO